



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 703938/23

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 365/23

Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação e adequação dos Sistemas de Climatização. Pela inexistência de óbice jurídico. Recomendação.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de demanda originária da Diretoria Administrativa tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR”* (vide DOD nº 31/23, peça 02).

A unidade requisitante carrou aos autos, à peça 03:

- (a) termo de referência (fls. 01/31);
- (b) estudo técnico preliminar (fls. 32/61);
- (c) memorial descritivo (fls. 62/166);
- (d) análise de riscos (fls. 167/176); e

(e) documentos complementares, incluindo planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, pesquisas de preços e projetos de engenharia (fls. 178/499).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente, observando-se o fluxo previsto no anexo IV da IS nº 51/13 (peça 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

A Supervisão de Licitações e Contratos teceu considerações (despacho nº 323/23-SLC, peça 05) e deu seguimento ao processo.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças informou que há dotação orçamentária correspondente às despesas decorrentes da contratação ora pretendida tanto no exercício corrente quanto na Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2024 – atualmente em discussão na Assembleia Legislativa do Paraná – e que providenciará a emissão dos correspondentes empenhos após a regular homologação do certame (peça 07). Ademais, a DF anexou aos autos declaração de compatibilidade das despesas em apreço com as leis orçamentárias¹ e com a LRF (peça 08).

Em síntese, são os fatos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De plano insta registrar que em compasso com o que dispõe o artigo 53, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei 14.133/2021² – o presente parecer cingir-se-á à análise da legalidade do pleito em tela sem, portanto, adentrar em aspectos concernentes à conveniência e oportunidade dos atos praticados e/ou em temas de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feita tal consideração em caráter preambular, detida análise da documentação carreada aos autos torna possível aferir, sob o ponto de vista formal:

¹ Projeto de Lei nº 825/23 (PPA 2024/2027), Lei nº 21.587 de 14 de julho de 2023 (LDO 2024) e Projeto de Lei nº 826/23 (LOA 2024).

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(a) que o procedimento em apreço contempla, no que aplicável à espécie, os elementos prescritos no artigo 18 da Lei nº 14.133/21 (NLLC)³;

(b) que a pesquisa de preços é formalmente consentânea com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/21⁴ e com as exigências previstas no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 125/2018⁵ desta Corte⁶;

³ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

⁴ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(c) que a estimativa das quantidades a serem licitadas consta no item 06 do ETP e restou justificada sob o prisma do artigo 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21⁷ e do artigo 15, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 10.086/22⁸;

(d) que os documentos apostos pela Diretoria de Finanças acerca da adequação orçamentária (peças 07/08) atendem, neste momento processual, às disposições do artigo 105 da Nova Lei de Licitações⁹, ressaltando-se, contudo, ser oportuna a taxativa indicação dos recursos –

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (grifo nosso);

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁵ Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

⁶ Consta no item 07 do estudo técnico preliminar que: "A pesquisa de preço foi realizada consultando bases de composições de todo o território nacional, além do orçamento com empresas do ramo de fachadas e fornecedores de granito. Não foram encontrados serviços semelhantes no repositório de notas fiscais eletrônicas (NFe) de aquisições de produtos e serviços do Governo Federal. O valor total das atividades está descrito na tabela a seguir e foi feito considerando um BDI de 25%".

Segundo o item 13 do termo de referência o valor estimado da contratação é de R\$ 3.067.838,21 (três milhões, sessenta e sete mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), indicando ainda que foi levado em consideração os custos unitários que constaram nas planilhas orçamentárias (vide peça 05).

Além disso, foram acostados aos autos à peça 10 os documentos referentes as pesquisas realizadas – demonstrando, ao menos sob o aspecto formal, a compatibilidade dos custos com os valores de mercado.

⁷ V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

⁸ IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

⁹ Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

mediante emissão de pré-empenho(s) – anteriormente à celebração da contratação ora pretendida;

(e) que o critério de julgamento (menor preço global) mostra-se compatível com a legislação vigente (artigo 33, I, da NLLC¹⁰) e com a natureza do objeto;

(f) que as condições de aceitabilidade e de preenchimento da proposta (itens 05 a 07 do edital) encontram-se formalmente em conformidade com a NLLC;

(g) que o item 1.1.2 do TR indica que o objeto licitado enquadra-se na definição de serviço comum¹¹, o que coaduna-se com o emprego da modalidade licitatória escolhida;

(h) que o rito procedimental comum – artigo 126 do Decreto Estadual nº 10.086/22 e artigo 29 da NLLC¹² – foi observado até o presente momento, em atenção ao artigo 17 da Lei nº 14.133/2021¹³;

(i) que o ETP¹⁴ acostado aos autos (peça 03, fls. 32/61) é compatível¹⁵ com o que dispõe o artigo 18, §§ 1º e 2º, da NLLC¹⁶. Sugerimos,

¹⁰ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; (...)

¹¹ Que conforme o inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.133/21, são considerados "*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*".

¹² Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

¹³ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; (...)

¹⁴ O estudo técnico preliminar deve apresentar e fundamentar a descrição da necessidade a ser dirimida, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, bem como deve abordar a integralidade das considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

¹⁵ Da análise dos autos, verificamos os seguintes elementos: a) a descrição da necessidade da contratação, sob a perspectiva do interesse público (item 02); b) a concordância com o plano anual de contratação (item 03); c) os requisitos da contratação (item 04); d) o levantamento de mercado e suas alternativas (item 05); e) estimativa de quantidades (item 06); f) a estimativa do valor da contratação (item 07); g) a descrição da solução como um todo (item 08); h) a justificativa para o não parcelamento (item 09); i) o demonstrativo dos resultados pretendidos (item 10); j) a aplicação das providências preliminares (item 11); k) a apresentação das contratações correlatas e/ou interdependentes (item 12); l) medidas para o adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

apenas, a complementação do ETP no que diz respeito a contratações interdependentes¹⁷, apontando-se o objeto do pregão eletrônico nº 20/23 (autos nº 547847/23), o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*;

tratamento dos impactos ambientais (item 13); e m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação e o atendimento da necessidade (item 14).

¹⁶ Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

¹⁷ Nos termos do artigo 15, § 5º do Decreto Lei 10.086/2022, contratações correlatas podem ser consideradas como aquelas que possuem objetos similares ou correspondentes entre si, sendo que as contratações interdependentes são aquelas que a execução poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(j) que o TR (peça 03, fls. 01/31) atende¹⁸, no que aplicável à contratação em apreço, aos requisitos previstos no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018¹⁹ deste Tribunal de Contas, bem como no artigo 6º, XXIII, da NLLC²⁰;

(k) que a indicação da designação dos pregoeiros (item 1.2 do edital²¹) atende às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 3º Decreto Estadual nº 10.086/2022²²;

¹⁸ Da análise do termo de referência verifica-se que constaram os seguintes elementos: a) a definição do objeto e das condições gerais da contratação (item 01); b) prazo de vigência e hipótese de prorrogação (item 02); c) fundamentação da contratação (item 03); d) a descrição da solução como um todo – que remete ao Estudo Técnico Preliminar e aos apêndices do TR (item 04); e) os requisitos da contratação (item 05); f) o modelo de execução do objeto (item 08); g) o modelo de gestão do contrato (item 09); h) critérios de medição e de pagamento (item 10); i) forma e critérios de seleção do fornecedor (item 11); j) estimativas do valor da contratação (item 12); e k) adequação orçamentária (item 13). Quanto à observância dos requisitos do artigo 19 da IS nº 125/2018 deste Tribunal de Contas, verifica-se que além dos itens já pontuados, foram estabelecidas: a) a definição das obrigações do contratado (item 6); b) a vedação à subcontratação (item 5.3) e c) as sanções administrativas (item 7).

¹⁹ Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto da contratação; II - justificativa e objetivo da contratação; III - especificação dos requisitos da contratação; IV - definição das obrigações da contratante e da contratada; V - estimativas detalhadas dos preços da contratação; VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário; VII - critérios de medição e forma de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor; IX - parcelamento do objeto; X - critérios e justificativas para a subcontratação; e XI - sanções administrativas.

²⁰ Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.

²¹ 1.2. São pregoeiros deste Tribunal de Contas: Mariana Leite Bado, matrícula nº 51.829-8, e Luís Felipe Bergamini Mendes, matrícula nº 51.873-5, designados pela Portaria nº 774/23, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3.031, de 28 de julho de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(l) que foi devidamente carreado ao feito o processo de gerenciamento de riscos (peça 03, fls. 167/176), em consonância com o artigo 18 da Instrução de Serviço nº 125/2018 deste TCE²³ e com o artigo 18, X da Lei nº 14.133/2021²⁴;

(m) que foi apresentada justificativa para o não parcelamento do objeto²⁵ da contratação (item 09 do ETP), a qual sugerimos, dado seu caráter técnico, seja oportunamente apreciada pela autoridade superior à luz dos artigos 40, V, “b” e §§ 2º e 3º ²⁶ e 47 da NLLC²⁷ e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União²⁸;

²² Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. § 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição. § 2º Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

²³ Art. 18. A Análise de Riscos, materializada na elaboração do documento Mapa de Riscos, consiste em:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - indicação do tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o Mapa de Riscos obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

²⁴ Art. 18, X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

²⁵ O princípio do parcelamento deve ser observado nas licitações que almejam a prestação de serviços, devendo ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 47 da Lei nº 14.133/21.

²⁶ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

(n) que a minuta editalícia obedece ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021²⁹;

(o) que foram apostas disposições consentâneas com a Lei Complementar 123/06, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 14.133/21³⁰, tema sobre o qual cumpre registrar: (I.1) que licitação será de ampla participação eis que seu valor não se enquadra na hipótese do artigo 48, I, da

economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

²⁷ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

²⁸ “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

²⁹ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

³⁰ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 123/06³¹; (l.2) que o tratamento diferenciado a MEs e EPPs encontra eco nos itens 5.5, 6.7, 7.18, 9.19, 9.23 e 12.2 da minuta do edital; e (l.3) que ME e EPPs poderão se beneficiar do regime de tributação do Simples Nacional (vide item 6.7 da minuta editalícia³²), haja vista que o objeto da presente licitação não se amolda à hipótese do artigo 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006³³;

(p) que foi vedada a subcontratação total do objeto (item 5.3.1 do ETP) – sendo possível sua subcontratação parcial, em hipóteses restritas (item 5.3.e se seguintes) – o que encontra esteio no item 122, § 2º, da NLLC³⁴; e

(q) que a minuta contratual, no demais, contempla o que prescreve o artigo 92 da Lei nº 14.133/21³⁵.

³¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

³² 6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

³³ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

³⁴ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

³⁵ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos **pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento da presente licitação**, recomendando-se unicamente a complementação do ETP nos termos do item (i), *supra*.

É o parecer.

À Controladoria Interna, nos termos da IS nº 51/13.

Diretoria Jurídica, 10 de novembro de 2023.

MARIA LUIZA FILIPKOWSKI

Estagiária de Pós-Graduação

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

Auditor de Controle Externo - Jurídica

Ciente.

Documento assinado digitalmente

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR

Diretora Jurídica

objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.